



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº166-19.2015.6.21.0000

Procedência: CHARQUEADAS – RS

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

Requerente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –
PMDB DE CHARQUEADAS

Requerido: RICARDO MACHADO VARGAS

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº
22.610/2007. Filiação a partido recém-criado, ocorrida antes da
reforma promovida pela Lei nº 13.165/2015. Justa causa
configurada. Parecer pela improcedência do pedido.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação intentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CHARQUEADAS, tendo por finalidade a decretação da perda do cargo do vereador RICARDO MACHADO VARGAS, eleito para a legislatura do período de 2013-2016, em razão de desfiliação partidária, em tese, imotivada.

Recebida a inicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 20-21).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Após, o requerido foi citado (fl. 36) e apresentou resposta (fls. 39-196).

Na sequência, em atenção à parte final do despacho à fl. 21-22, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 197), que opinou pela instrução mediante a realização das provas requeridas pelas partes (fls. 198-199).

Sobreveio decisão em que a MM. Relatora dispensou a instrução, por entender se tratar de matéria que requer análise de prova exclusivamente documental (fl. 201).

O prazo para alegações finais transcorreu sem manifestação das partes (fl. 204).

Retornam os autos a esta Procuradoria para análise do mérito (fl. 204).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1) Tempestividade

A Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece, no § 2º do seu art. 1º, que o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, a decretação da perda de cargo eletivo, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Quanto ao exame do prazo de que dispõe o partido para o ajuizamento da demanda, verifica-se que a ciência do requerimento de desfiliação do vereador ocorreu no dia 25/09/2015 (fl. 12), e o processo foi proposto perante a Justiça Eleitoral dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes, em 08/10/2015 (fl. 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, trata-se de demanda tempestivamente ajuizada.

2) Mérito

Primeiramente, destaca-se que os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo foram cumpridos, assim como estão presentes as condições da ação, o que se afirma com base na teoria da asserção.

Na presente ação, a agremiação requerente postula a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, pretensão que abriga no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007¹.

O requerido, por sua vez, em sua defesa, contesta os fatos e postula a improcedência do pedido. Diz que, na sequência a sua desfiliação do PMDB, se filiou ao recém-criado partido REDE SUSTENTABILIDADE – REDE, o que configura a justa causa prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Além disso, aduz ter sofrido grave discriminação pessoal e mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, o que autoriza sua desfiliação, forte no disposto no art. 1º, § 1º, III e IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007².

A matéria pode ser solucionada a partir da análise da excludente de infidelidade partidária prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 (criação de novo partido).

Nesta senda, vale registrar que se entende criado o partido no momento em que seu registro é deferido perante o Tribunal Superior Eleitoral. Esse é o posicionamento de André de Carvalho Ramos³:

¹ Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

² Art. 1º (...) § 1º - Considera-se justa causa: (...) III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; IV) grave discriminação pessoal.

³ “As fases de criação de partidos políticos no Brasil”. Acesso em: <http://www.presp.mpf.gov.br/index.php?option=com_remository&Itemid=192&func=fileinfo&id=795>. Data de acesso: 07/12/2011, às 17h:20min. Página 5.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Obtendo a agremiação o deferimento de registro provisório de, ao menos, 09 (nove) diretórios estaduais (art. 19 da Res. TSE n.º 23.282/2010), deverá a agremiação em formação requerer seu registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral, repetindo-se o processo adotado perante as Cortes Regionais.

Com o deferimento do registro pela última instância, o partido estará criado de jure, podendo, então, obter cadastros definitivos junto aos órgãos competentes (arts. 19/25 e arts. 27/32 da Res. TSE n.º 23.282/2010), registrar seus delegados e órgãos diretivos e iniciar a filiação de eleitores em suas fileiras.

Caso seja indeferido o registro perante o TSE, este comunicará de imediato os Tribunais Regionais, que cancelarão a inscrição antes obtida, comunicando aos Juizes Eleitorais, para que procedam do mesmo modo (art. 28 da Res. TSE n.º 23.282/2010). (original sem grifos)

Assim é também o entendimento do TSE:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. (...) 5. *Considera-se criado o novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, com o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, momento a partir do qual é possível a filiação ao novo partido.* O registro do Cartório de Registro Civil não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação. 6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil. 7. A mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade. 8. A mudança substancial do programa partidário também não foi evidenciada, porquanto a alteração de posicionamento do partido em relação a matéria polêmica dentro da própria agremiação não constitui, isoladamente, justa causa para desfiliação partidária. 9. Pedido julgado procedente.

(TSE, Petição nº 3019, Acórdão de 25/08/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/09/2010, Página 62) (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O deferimento do registro do partido REDE SUSTENTABILIDADE pelo TSE ocorreu em 22/09/2015⁴. A desfiliação do requerido do PMDB, em 25/09/2015 (fl. 51); e a filiação à REDE, no mesmo dia 25/09/2015 (fl. 52). A filiação ao novo partido, portanto, aconteceu dentro do lapso temporal de 30 (trinta) dias, contados do registro do estatuto partidário pelo TSE, considerado razoável pela Corte Eleitoral para reconhecimento da justa causa (TSE, Consulta 755-35, DF, 02/06/2011).

A propósito do entendimento esposado pelo C. TSE na referida consulta, vale anotar que, em relação à restrição do alcance da justa causa aos que participaram efetivamente da criação do novo partido, a resposta à consulta pareceu um tanto contraditória. Eis o que se afirma às fls. 11: "*Desse modo qualquer filiado a partido político, seja ele ocupante de mandato eletivo ou não, que expresse apoio ou se engaje na criação de um novo partido não está sujeito à penalidade*". A necessidade de contribuição para a criação surge às fls. 15. Lá, a Corte aduz que "*desse modo, para aqueles que contribuíram para a criação do novo partido, é razoável aplicar analogicamente o prazo de 30 dias, previsto no art. 9º, § 4º, da Lei 9.096/9517, a contar da data do registro do estatuto pelo TSE*".

Contudo, a solução para a aparente contradição parece estar na própria Resolução nº 22.610/2007, que não faz distinção entre quem participou do processo do registro estadual e quem não participou. Como o motivo elencado no art. 1º, § 1º, II, é simplesmente a "*criação de novo partido*", não parece razoável restringir a justificadora.

Assim, resta evidente a presença de causa justificadora da desfiliação no caso em exame, como veio reforçando a jurisprudência, ao interpretar o inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, conforme se extrai dos julgados abaixo:

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada.

⁴ <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse> (acesso em 11/12/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Cargo majoritário. Preliminares rejeitadas. Não prospera a alegada falta de interesse de agir do partido autor. Legitimidade ativa estabelecida pelo caput do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07, independentemente de eventual benefício imediato ou aparente. Ainda que o vice-prefeito não pertença ao mesmo partido do requerido, permanece o interesse da agremiação em pleitear a perda do mandato do prefeito que considera infiel. Igualmente não merece guarida a alegação de constituição irregular do processo. Possibilidade de emenda à inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Tese defensiva consubstanciada na justificadora consistente na criação de novo partido. Filiação ocorrida dentro de trinta dias do registro do estatuto da nova agremiação junto ao TSE. Razoabilidade do prazo, conforme entendimento da Corte Superior, para incidência da excludente prevista no inciso II do § 1º do artigo 1º da citada resolução. Reconhecimento da existência de justa causa. Improcedência. (TRE-RS. Petição nº 32246, Acórdão de 15/05/2012, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS 17/05/2012) (original sem grifos)

Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária imotivada. Cargo de vereador. Alegada migração para outro partido sem a contemplação de causa justificadora. **Filiação ocorrida dentro de trinta dias do registro do estatuto da nova agremiação junto ao TSE. Razoabilidade do prazo, conforme entendimento da Corte Superior, para incidência da excludente prevista no inciso II do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07. Reconhecimento da existência de justa causa.** Improcedência. (TRE/RS, Petição nº 38219, Acórdão de 26/01/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DEJERS 30/01/2012, Página 3) (original sem grifos)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO SEGUNDO SUPLENTE - SEGUNDO SUPLENTE QUE DETÉM A CONDIÇÃO DE PRIMEIRO SUPLENTE DO PARTIDO, DADO QUE AQUELE QUE O ANTECEDIA SE DESFILIOU - PRELIMINARES AFASTADAS. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO - HIPÓTESE PREVISTA PELA RES. TSE N. 22.610/2007 NO ART. 1º, §1º, II COMO JUSTA CAUSA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PARA A DESFILIAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA. O primeiro suplente do partido possui interesse e legitimidade para pleitear a perda de cargo eletivo de parlamentar que se desfiliou do partido para o qual foi eleito. **Deve ser julgado improcedente o pedido de perda de cargo eletivo daquele que se desfiliou para ingressar em partido recém criado, pois, conforme dispõe art. 1º, §1º, II da Resolução TSE n. 22.610/2007, esta hipótese configura justa causa para a desfiliação partidária.**

(TRE-SC. PROCESSO nº 88471, Acórdão nº 26486 de 02/05/2012, Relator(a) BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI, DJE 08/05/2012) (original sem grifos)

Diante disso, tem-se como configurada a justa causa a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/07 (criação de novo partido), devendo ser julgado improcedente o pedido versado na inicial.

Por fim, não se pode deixar de anotar que, embora pelo atual artigo 22-A da Lei nº 9.096/95⁵ (incluído pela Lei nº 13.165/2015, de 29/09/2015), a criação de novo partido não mais constitua justa causa para a desfiliação, essa modificação não se aplica no caso concreto, tendo em vista que fatos ora analisados são anteriores à vigência da referida reforma legislativa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo julgamento de improcedência do pedido.

⁵ Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliou, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 29/09/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\auis2dg2974hfbgjs7tb_2545_68962695_151217132438.odt